



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 261/93:
Regulamenta o exercício das actividades paramédicas 3996

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 262/93:
Aprova os Estatutos da Região de Turismo do Oeste.
Revoga a Portaria n.º 272/83, de 10 de Março... 3997

Decreto-Lei n.º 263/93:
Aprova os Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela. Revoga a Portaria n.º 297/83, de 22 de Março 4002

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 395/93:
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, por violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, alínea b), segunda parte, e 234.º da Constituição, na versão de 1982, e, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição — e por razões de segurança jurídica e de equidade —, ressalva os efeitos entretanto produzidos por tais normas e, bem assim, os efeitos que elas venham a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República* 4007

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 261/93**

de 24 de Julho

A protecção da saúde dos cidadãos, constitucionalmente consagrada como um direito social, impõe ao Estado a adopção das medidas indispensáveis à sua efectiva realização, nas diversas vertentes que com ele se prendem.

Neste domínio, assume, sem dúvida, relevância o conhecimento de que aquele bem jurídico essencial deve ser protegido contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício inqualificado de certas funções.

De tal conhecimento decorre, directamente, a necessidade de condicionar o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde, por forma a conseguir-se aquela protecção.

E esta necessidade é tanto mais sentida quanto é certo que a evolução científica e tecnológica, com reflexos na área das ciências médicas, funciona como factor determinante de maiores exigências ao nível da formação e da diferenciação de profissionais de saúde.

No âmbito dos serviços públicos de saúde, aquele objectivo encontra-se, de algum modo, reflectido na disciplina que, para os técnicos de diagnóstico e terapêutica, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, bem como em diversa legislação que lhe é complementar.

Outro é, porém, o panorama fora dos serviços públicos. Aí, na verdade, por ausência de enquadramento legal específico, nos domínios da formação e do exercício profissional, não se encontra devidamente assegurada a protecção da saúde.

Impõe-se, por isso, a intervenção do Estado, em obediência aos imperativos constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas que garantam a maior qualidade dos cuidados a prestar, pela adequada formação técnica dos agentes de saúde e pela sua dignificação do ponto de vista deontológico.

O Governo, reconhecendo a urgência de tomar medidas disciplinadoras neste sector, decidiu solicitar autorização para legislar na matéria, tendo sido publicada a Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro.

O presente diploma condiciona desde já, genericamente, o exercício de actividades profissionais de saúde, condicionando igualmente a criação de cursos de formação profissional de saúde e perspectivando os elementos que deverão consubstanciar a regulamentação das profissões, a aprovar por decreto regulamentar.

Finalmente, importa referir que não se optou, nesta matéria, pela sujeição automática ao regime jurídico das carteiras profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, porquanto se admitiu que, em sede da regulamentação profissional específica, venha a considerar-se não ser aquele regime o mais adequado, tendo em vista, designadamente, que ele poderá comportar normas de carácter deontológico com um elevado nível de exigibilidade.

Foram ouvidas as organizações de classe representativas das actividades que este diploma visa regular.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma regula o exercício das actividades profissionais de saúde, adiante designadas por actividades paramédicas, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação.

2 — Não são abrangidas pelo presente diploma as actividades exercidas, no âmbito de competências próprias, por profissionais com inscrição obrigatória em associação de natureza pública e ainda por odontologistas, enfermeiros e parteiras.

3 — As actividades paramédicas a que se refere o n.º 1 são as constantes da lista anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Condições de exercício profissional**

1 — Sem prejuízo de regulamentação específica de profissões abrangidas pelo artigo anterior, o exercício de actividades paramédicas depende da verificação das seguintes condições:

- a) Titularidade de curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo desde que reconhecido nos termos legais;
- b) Titularidade de diploma ou certificado reconhecido como equivalente aos referidos na alínea anterior por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde;
- c) Titularidade de carteira profissional, ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública.

2 — O grau de autonomia específico do exercício de cada uma das actividades paramédicas, bem como as normas específicas das profissões, incluindo as regras deontológicas, constam de decreto regulamentar.

Artigo 3.º**Contratos**

1 — O contrato pelo qual alguém se obriga a exercer actividades paramédicas mediante retribuição, sem observância do disposto no artigo anterior, é nulo.

2 — O regime previsto no presente diploma não pode ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 4.º**Formação e registo profissional**

1 — A criação de cursos, por entidades públicas ou privadas, que habilitem ao exercício de qualquer das actividades paramédicas objecto do presente diploma depende de despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

2 — O Ministério da Saúde procede ao registo dos profissionais abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Regime transitório

Os trabalhadores subordinados e autónomos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam no exercício de actividades paramédicas podem permanecer na mesma situação, com salvaguarda das situações jurídicas constituídas, até à publicação da regulamentação da respectiva profissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 7 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

1 — Análises clínicas e de saúde pública. — Desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

2 — Anatomia patológica, citológica e tanatológica. — Tratamento de tecidos biológicos colhidos no organismo vivo ou morto, com observação macroscópica e microscópica, óptica e electrónica, com vista ao diagnóstico anatomopatológico; realização de montagem de peças anatómicas para fins de ensino e formação; execução e controlo das diversas fases da técnica citológica.

3 — Audiometria. — Desenvolvimento de actividades no âmbito da prevenção e conservação da audição, do diagnóstico e reabilitação auditiva, bem como no domínio da funcionalidade vestibular.

4 — Cardiopneumografia. — Centra-se no desenvolvimento de actividades técnicas para o estudo funcional e de capacidade anatomofisiopatológica do coração, vasos e pulmões, e de actividades ao nível da programação, aplicação de meios do diagnóstico e sua avaliação, bem como no desenvolvimento de acções terapêuticas específicas, no âmbito da cardiologia, pneumologia e cirurgia cardiotorácica.

5 — Dietética. — Aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares.

6 — Farmácia. — Desenvolvimento de actividades no circuito do medicamento, tais como análises e ensaios farmacológicos, interpretação da prescrição terapêutica e de fórmulas farmacêuticas, sua preparação, identificação e distribuição, controlo da conservação, distribuição e stocks de medicamentos e outros produtos, informação e aconselhamento sobre o uso do medicamento.

7 — Fisioterapia. — Centra-se na análise e avaliação do movimento e da postura, baseadas na estrutura e função do corpo, utilizando modalidades educativas e terapêuticas específicas, com base, essencialmente, no movimento, nas terapias manipulativas e em meios físicos e naturais, com a finalidade de promoção da saúde e prevenção da doença, da deficiência, de incapacidade e da inadaptação e de tratar, habilitar ou reabilitar indivíduos com disfunções de natureza física, mental, de desenvolvimento ou outras, incluindo a dor, com o objectivo de os ajudar a atingir a máxima funcionalidade e qualidade de vida.

8 — Higiene oral. — Realização de actividades de promoção da saúde oral dos indivíduos e das comunidades, visando métodos epidemiológicos e acções de educação para a saúde; prestação de cuidados individuais que visem prevenir e tratar as doenças orais.

9 — Medicina nuclear. — Desenvolvimento de acções nas áreas de laboratório clínico, de medicina nuclear e de técnica fotográfica com manuseamento de aparelhagem e produtos radioactivos, bem como execução de exames morfológicos associados ao emprego de agentes radioactivos e estudos dinâmicos e sinéticos com os mesmos agentes e com testagem de produtos radioactivos, utilizando técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento de radiações ionizantes.

10 — Neurofisiografia. — Realização de registos da actividade bioeléctrica do sistema nervoso central e periférico, como meio de diagnóstico na área da neurofisiologia, com particular incidência nas patologias do foro neurológico e neurocirúrgico, recorrendo a técnicas convencionais e ou computadorizadas.

11 — Ortopática. — Desenvolvimento de actividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correcção refractiva e adaptação de lentes de contacto, bem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; acções de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde.

12 — Ortoprôteses. — Avaliação de indivíduos com problemas motores ou posturais, com a finalidade de conceber, desenhar e aplicar os dispositivos necessários e mais adequados à correcção do aparelho locomotor, ou à sua substituição no caso de amputações, e desenvolvimento de acções visando assegurar a colocação dos dispositivos fabricados e respectivo ajustamento, quando necessário.

13 — Prótese dentária. — Realização de actividades no domínio do desenho, preparação, fabrico, modificação e reparação de próteses dentárias, mediante a utilização de produtos, técnicas e procedimentos adequados.

14 — Radiologia. — Realização de todos os exames da área de radiologia de diagnóstico médico; programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na prevenção e promoção da saúde; utilização de técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes.

15 — Radioterapia. — Desenvolvimento de actividades terapêuticas através da utilização de radiação ionizante para tratamentos, incluindo o pré-diagnóstico e *follow-up* do doente; preparação, verificação, assentamento e manobras de aparelhos de radioterapia; actuação nas áreas de utilização de técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes.

16 — Terapia da fala. — Desenvolvimento de actividades no âmbito da prevenção, avaliação e tratamento das perturbações da comunicação humana, englobando não só todas as funções associadas à compreensão e expressão da linguagem oral e escrita, mas também outras formas de comunicação não verbal.

17 — Terapia ocupacional. — Avaliação, tratamento e habilitação de indivíduos com disfunção física, mental, de desenvolvimento, social ou outras, utilizando técnicas terapêuticas integradas em actividades seleccionadas consoante o objectivo pretendido e enquadradas na relação terapeuta/utente; prevenção da incapacidade, através de estratégias adequadas com vista a proporcionar ao indivíduo o máximo de desempenho e autonomia nas suas funções pessoais, sociais e profissionais, e, se necessário, o estudo e desenvolvimento das respectivas ajudas técnicas, em ordem a contribuir para uma melhoria da qualidade de vida.

18 — Higiene e saúde ambiental (sanitarismo). — Desenvolvimento de actividades de identificação, caracterização e redução de factores de risco para a saúde originados no ambiente, participação no planeamento de acções de saúde ambiental e em acções de educação para a saúde em grupos específicos da comunidade, bem como desenvolvimento de acções de controlo e vigilância sanitária de sistemas, estruturas e actividades com interacção no ambiente, no âmbito da legislação sobre higiene e saúde ambiental.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 262/93

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico das regiões de turismo, dispôs, no n.º 1 do seu artigo 38.º, que estas deveriam adequar os seus estatutos e funcionamento à disciplina jurídica dele constante.

Tal adequação ditou a necessidade de introduzir alterações substanciais e numerosas, razão que justificou a elaboração integral de novos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Região de Turismo do Oeste, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 272/83, de 10 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Estatutos da Região de Turismo do Oeste

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, composição, objectivos, sede, delegações, postos de turismo e de informações

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Região de Turismo do Oeste é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Composição e área

1 — A Região de Turismo do Oeste é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alenquer;
- b) Arruda dos Vinhos;
- c) Bombarral;
- d) Cadaval;
- e) Caldas da Rainha;
- f) Lourinhã;
- g) Óbidos;
- h) Peniche;
- i) Rio Maior;
- j) Sobral de Monte Agraço;
- l) Torres Vedras.

2 — A área da Região poderá ser alargada ou reduzida, de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, ou de acordo com a lei vigente ao tempo.

3 — É permitida a fusão com outras regiões, nos termos previstos no artigo 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — À Região de Turismo do Oeste incumbe, prioritariamente, a valorização turística da sua área geográfica, visando o aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas do património histórico, cultural e natural no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo Governo e nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a formam.

2 — São atribuições da Região de Turismo:

- a) Elaborar os planos de acção turística da Região;
- b) Realizar estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação dos recursos turísticos existentes;
- c) Definir o produto ou produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras regiões;
- d) Promover a oferta turística no mercado interno e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
- e) Fomentar o artesanato e a animação turística regional;

f) Colaborar com os órgãos centrais e com as autarquias com vista à consecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo.

Artigo 4.º

Sede

1 — A Região de Turismo do Oeste tem a sua sede na Vila de Óbidos.

2 — A sede pode ser mudada para outra localidade da área da Região de Turismo, por deliberação da comissão regional tomada pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 5.º

Delegações

1 — A comissão regional poderá deliberar criar delegações em localidades sitas na área da Região, sob proposta da comissão executiva.

2 — As delegações podem ser criadas pela comissão regional, sob proposta da comissão executiva, em locais cujo interesse turístico o justifique, ou por razões de desconcentração administrativa.

3 — O funcionamento das delegações será coordenado por um vogal da comissão executiva.

Artigo 6.º

Postos de turismo e de informações

1 — A comissão regional poderá deliberar criar postos de turismo e de informações, em qualquer local sito na área da Região sob proposta da comissão executiva.

2 — A comissão executiva poderá criar postos de informação sazonais, em locais sitos na área da Região, fixando-lhe, na mesma deliberação, o período do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Órgãos da Região de Turismo

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da Região de Turismo do Oeste:

- a) A comissão regional;
- b) A comissão executiva.

SECÇÃO I

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — As decisões dos órgãos da Região de Turismo são tomadas em reunião dos seus membros.

2 — É aplicável ao funcionamento dos órgãos da Região de Turismo o disposto nos presentes estatutos e o disposto do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 9.º

Actas

1 — De cada reunião será lavrada acta pelo secretário e posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

2 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

Artigo 10.º

Executoriedade das deliberações

As deliberações dos órgãos da Região de Turismo só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do artigo anterior.

Artigo 11.º

Dissolução dos órgãos da Região de Turismo

1 — Os órgãos da Região podem ser dissolvidos pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique que por eles foram cometidas graves ilegalidades;
- b) Quando obstem à realização de inquéritos ou sindicâncias às suas actividades;

- c) Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
- d) Quando não tenham os planos de actividades e os respectivos orçamentos aprovados por forma a serem presentes à ratificação do Governo até 30 de Novembro de cada ano, por facto que lhes seja imputável;
- e) Quando nos prazos legais não apresentem a julgamento as respectivas contas, por facto que lhes seja imputável;
- f) Quando nos prazos legais não apresentem ao membro do Governo da tutela, para ratificação, os planos de actividades e os respectivos orçamentos, por facto que lhes seja imputável;
- g) Quando executem planos de promoção turística no estrangeiro, violando o preceituado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto;
- h) Quando se verifique ausência de eleição do presidente da Região de Turismo e da comissão executiva, decorridos mais de 60 dias sobre o termo dos respectivos mandatos ou sobre a vacatura dos correspondentes cargos.

2 — Os casos de dissolução previstos nas alíneas a), d), e) e f) do número anterior deverão ser apurados em inquérito ou sindicância.

3 — A dissolução será ordenada por portaria do membro do Governo com tutela sobre o turismo, na qual será designada uma comissão administrativa, que substituirá o órgão dissolvido até à posse dos novos membros.

4 — O diploma previsto no número anterior fixará os prazos para eleição ou designação dos novos membros, bem como o respectivo regulamento eleitoral.

5 — A dissolução é contenciosamente impugnável por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

6 — Não poderão ser reeleitos ou designados de novo para órgãos da Região de Turismo os titulares que, por actos ou omissões apurados em inquérito, tenham contribuído para o facto determinante da sua dissolução.

SECÇÃO II

Comissão regional

Artigo 12.º

Composição

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Região de Turismo, que será eleito na primeira reunião da comissão regional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9-8;
- b) Um representante de cada um dos municípios que integre a Região;
- c) Um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - i) Ministro do Comércio e Turismo;
 - ii) Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - iii) Estabelecimentos hoteleiros da Região;
 - iv) Estabelecimentos similares dos hoteleiros da Região;
 - v) Agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na Região;
 - vi) Empresas de aluguer de automóveis sem condutor com sede ou sucursal na Região;
 - vii) Sindicatos dos profissionais do sector;
 - viii) Estabelecimentos termais da Região;
 - ix) Entidades de defesa do património cultural e natural.

2 — Os representantes das entidades a que se referem as subalíneas iii) a ix) da alínea c) do número anterior serão designados pelas suas representadas mediante convite da Região de Turismo.

3 — Os representantes das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo poderão ser substituídos, a todo o tempo, pelas entidades representadas.

Artigo 13.º

Mandato

1 — Os mandatos do presidente e vogais da comissão regional têm a duração de quatro anos, podendo ser reconduzidos por uma ou mais vezes.

2 — Se um membro da comissão regional for eleito presidente da Região de Turismo ou vogal da comissão executiva, a entidade representada procederá à sua substituição.

3 — Sempre que qualquer vogal falte injustificadamente a três reuniões, tal facto será comunicado à entidade representada, que o deverá substituir.

4 — Os membros da comissão regional mantêm-se em funções enquanto não forem substituídos, mesmo que os respectivos mandatos tenham terminado.

Artigo 14.º

Competência da comissão regional

À comissão regional compete:

- a) Eleger o presidente da Região de Turismo e os restantes membros da comissão executiva, em lista única, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º destes estatutos, de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;
- b) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo da Região, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo;
- c) Deliberar sobre a comparticipação da Região em projectos com interesse para o fomento do turismo, incluindo a participação no capital de sociedades de interesse para o desenvolvimento de turismo na Região, com actividade na respectiva área;
- d) Deliberar sobre a alienação ou cedência dos bens pertencentes à Região, bem como sobre a devolução de bens às autarquias;
- e) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Região e os projectos dos orçamentos e revisões orçamentais apresentados pela comissão executiva;
- f) Aprovar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e as alterações dos respectivos estatutos, a propor ao membro do Governo de tutela;
- g) Apreciar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela comissão executiva;
- h) Aprovar o quadro de pessoal e respectivas alterações;
- i) Deliberar sobre a criação de delegações, serviços e postos de informações e turismo para atendimento ao público, sob proposta da comissão executiva;
- j) Deliberar sobre a mudança da sede da Região;
- l) Colaborar com os órgãos centrais e com as autarquias, com vista à consecução dos objectivos da política que for definida para o turismo em geral e em especial nos domínios do acolhimento e informação de turistas e visitantes na área da Região;
- m) Pronunciar-se sobre o alargamento da Região, eventual saída dos municípios, e sobre a fusão com outra ou outras regiões;
- n) Pronunciar-se sobre o impedimento permanente do presidente da Região de Turismo e consequente marcação da data da eleição de novo presidente e comissão executiva;
- o) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- p) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — As reuniões da comissão regional podem ser ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, desde que dentro da sua área.

3 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando obrigatoriamente da convocatória a data, a hora e o local da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente individualizados.

4 — A comissão reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação da maioria dos seus membros nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

5 — Podem tomar parte nas reuniões da comissão regional, sem direito a voto, os vogais da comissão executiva e outras entidades quando para o efeito especialmente convidadas.

Artigo 16.º

Remunerações

1 — A remuneração do presidente da Região de Turismo será afixada por deliberação da comissão regional, não podendo em caso algum ultrapassar o montante fixado para o vencimento base do presidente da câmara da sede da Região, ou 50 % desse vencimento base, se exercer funções em regime de tempo parcial.

2 — Os vogais da comissão regional terão direito a receber uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, cujo quantitativo será fixado pela comissão regional, não podendo exceder $\frac{1}{22}$ da remuneração do vogal em regime de permanência.

SECÇÃO III

Comissão executiva

Artigo 17.º

Composição

1 — A comissão executiva é composta pelo presidente da Região de Turismo e quatro vogais e será eleita pela comissão regional em lista única, de que constarão substitutos dos vogais, em número igual ao dos efectivos, nos termos do regulamento eleitoral por esta aprovado.

2 — A comissão regional fixará, por proposta do presidente da Região de Turismo, o regime em que os vogais da comissão executiva exercerão as suas funções.

3 — Não podem desempenhar funções em regime de permanência mais de dois vogais da comissão executiva.

4 — Todos os membros da comissão executiva deverão ter residência ou actividade profissional, reconhecida como ligada ao turismo, na Região.

Artigo 18.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da comissão executiva terá a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no n.º 1 do artigo 23.º, podendo ser reconduzidos por uma ou mais vezes.

2 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da comissão regional, mediante proposta do presidente da comissão executiva.

3 — Perdem o mandato os vogais que excederem o número de faltas previsto no regulamento.

4 — Os membros da comissão executiva manter-se-ão em funções enquanto não forem substituídos, mesmo que os respectivos mandatos tenham terminado.

Artigo 19.º

Competência da comissão executiva

1 — Compete à comissão executiva:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamentos e revisões orçamentais a submeter à comissão regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório anual de gerência e submetê-los à apreciação da comissão regional;
- c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento e a construção e melhoria do alojamento turístico da Região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento turístico;
- d) Deliberar sobre a concessão de subsídios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da Região;
- e) Acompanhar as actividades turísticas da Região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;
- f) Colaborar com os órgãos centrais competentes, com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção do turismo interno;
- g) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- h) Colaborar com os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no que respeita à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado devido pelo exercício de actividades turísticas na Região;
- i) Remeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo o relatório anual de actividades;
- j) Remeter ao Tribunal de Contas o relatório anual de gerência e as contas de gerência;
- l) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- m) Submeter à aprovação da comissão regional o quadro de pessoal dos serviços e respectivas alterações;
- n) Exercer as competências que, nos termos do artigo 20.º destes estatutos, para ela hajam sido transferidas;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — Compete, ainda, à comissão executiva:

- a) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da Região, após aprovação do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, nos termos do n.º 3;
- b) Explorar directamente ou em associação instalações recreativas, desportivas e culturais, de interesse turístico, quando as necessidades o justificarem, e após prévia deliberação da comissão regional;

- c) Elaborar itinerários turísticos da Região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Organizar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, nos termos da legislação aplicável;
- e) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico;
- f) Elaborar calendários de manifestações turísticas da Região, designadamente mostras de artesanato, festivais de folclore, festas, feiras, romarias e eventos desportivos;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como a relação dos artesãos em actividade;
- i) Inventariar e divulgar o património natural da Região;
- j) Criar e manter serviços e postos de informações e turismo para atendimento público.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, se o ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal não se pronunciar sobre os projectos de publicações no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos mesmos nos seus serviços, aqueles considerar-se-ão aprovados.

4 — A comissão executiva poderá delegar no seu presidente ou nos vogais, total ou parcialmente, as competências previstas nos números anteriores.

Artigo 20.º

Transferência de competências

1 — O membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá transferir para a comissão executiva competências próprias dos serviços centrais de turismo.

2 — A transferência de competências a que se refere o número anterior não prejudica, em qualquer circunstância, o exercício da tutela administrativa a que se referem os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — As reuniões da comissão executiva podem ser ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, desde que dentro da sua área.

3 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com, pelo menos, quatro dias de antecedência, constando obrigatoriamente da convocatória a data, a hora e o local da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente individualizados.

4 — A comissão reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada quinzena e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

Artigo 22.º

Remunerações

1 — A remuneração dos vogais da comissão executiva que exerçam funções em regime de permanência não poderá exceder 80% da remuneração do presidente, nem 40% se as funções forem exercidas em regime de tempo parcial.

2 — O presidente e os vogais da comissão executiva que exerçam as suas funções em regime de permanência se eram titulares de algum cargo num órgão de soberania ou pertenciam à administração pública central, regional ou local, ou à administração ou ao quadro de qualquer pessoa colectiva de direito público, instituído ou empresa pública, terão a faculdade de optar pela remuneração correspondente, sem prejuízo dos limites impostos no n.º 1 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 16.º

3 — Os membros da comissão executiva que não recebam remuneração terão direito a receber uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, cujo quantitativo será fixado pela comissão regional, não podendo exceder $\frac{1}{22}$ da remuneração do vogal em regime de permanência.

CAPÍTULO III

Presidente da Região de Turismo

Artigo 23.º

Mandato, posse e impedimentos

1 — O mandato do presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser revogado a todo o tempo, por deliberação da comissão

regional, aprovada por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, cessando, neste caso, simultaneamente, o mandato dos membros da comissão executiva.

2 — A posse do presidente da Região de Turismo será conferida pelo membro do Governo da tutela.

3 — O presidente da Região de Turismo exerce as suas funções em regime de permanência ou de tempo parcial e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da comissão executiva que, para o efeito, designar.

4 — Em caso de impedimento permanente do presidente da Região de Turismo, deverá a comissão proceder a nova eleição da comissão executiva, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.º, no prazo máximo de 60 dias após a constatação do facto.

5 — O presidente da Região de Turismo terá voto de qualidade em ambas as comissões às quais presidirá.

Artigo 24.º

Competência do presidente da Região de Turismo

1 — Compete ao presidente da Região de Turismo, como presidente da comissão regional:

- a) Representar a Região de Turismo em juízo e perante quaisquer entidades da administração central ou autárquica e entidades privadas;
- b) Convocar e presidir às reuniões da comissão regional dirigindo os seus trabalhos;
- c) Coordenar a acção da comissão regional com a da comissão executiva;
- d) Submeter ao membro do Governo da tutela, para ratificação, até 30 de Novembro de cada ano, os planos de actividades, bem como os orçamentos respeitantes ao ano seguinte, considerando-se os mesmos ratificados se sobre eles não recair qualquer decisão no 30 dias subsequentes à sua apresentação;
- e) Executar e fazer executar as deliberações da comissão regional;
- f) Designar o seu substituto nas suas faltas ou impedimentos, de entre os vogais da comissão executiva.

2 — Compete ao presidente da Região de Turismo, como presidente da comissão executiva:

- a) Representar a comissão executiva, designadamente perante a comissão regional;
- b) Convocar e presidir às reuniões da comissão executiva dirigindo os seus trabalhos;
- c) Orientar a acção da comissão executiva e proceder livremente à distribuição de funções entre os vogais;
- d) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Região, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;
- e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
- f) Executar e fazer executar as deliberações da comissão executiva;
- g) Superintender no pessoal e serviços da Região;
- h) Dar posse aos vogais da comissão executiva;
- i) Promover a inspecção dos empreendimentos de restauração e de animação turística e outros para cuja inspecção lhe tenha sido transferida a competência, informando das infracções verificadas as entidades competentes;
- j) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Região.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 25.º

Serviços e quadros

1 — A Região de Turismo terá serviços e quadros de pessoal próprios, estabelecidos por deliberação da comissão regional, mediante proposta fundamentada da comissão executiva, tendo em conta a prossecução das atribuições da Região e as correspondentes necessidades de pessoal para o desempenho das competências cometidas aos seus órgãos.

2 — São aplicáveis à organização dos serviços da Região de Turismo e respectivos quadros de pessoal, com as necessárias adaptações, as disposições legais reguladoras da organização dos serviços municipais e dos respectivos quadros de pessoal em tudo o que não contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, ou da legislação vigente ao tempo.

3 — A admissão de pessoal na Região de Turismo e respectivo provimento estão sujeitos ao regime em vigor para a administração local, sem prejuízo da eventual criação pelo Governo de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

4 — O preenchimento das vagas do quadro de pessoal poderá ser implementado por fases, desde que em cada ano seja respeitado o limite estabelecido no artigo 33.º

Artigo 26.º

Transição do pessoal

1 — Os agentes ao serviço da Região de Turismo mantêm a situação jurídico-funcional de que são titulares.

2 — O pessoal sem título jurídico adequado, bem como o pessoal contratado a termo que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, conte mais de três anos de exercício de funções, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, é contratado em regime administrativo de provimento.

3 — O contrato administrativo de provimento faz-se na categoria de ingresso na carreira correspondente às funções desempenhadas.

4 — Ao pessoal contratado nos termos dos n.ºs 2 e 3 anteriores é exigida a posse dos requisitos habilitacionais requeridos ao tempo do início do exercício das suas funções.

5 — Ao pessoal referido nos números anteriores que não possua os requisitos habilitacionais requeridos é concedido o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do diploma que aprova os presentes estatutos para os adquirir, período em que se manterá na situação em que vinha exercendo funções.

6 — Adquiridas as habilitações nos termos previstos no número anterior, procede-se à celebração do contrato administrativo de provimento, nos termos do n.º 3, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — O pessoal referido nos números anteriores que não adquira os requisitos habilitacionais exigidos para o ingresso na carreira correspondente às funções que vinha desempenhando até ao termo do prazo fixado no n.º 5 será contratado na categoria de ingresso na carreira para que possua habilitações.

8 — O pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/91, de 9 de Agosto, venha exercendo funções na Região de Turismo e possua menos de três anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo de poder ser dispensado no prazo de 90 dias.

Artigo 27.º

Concursos

1 — O pessoal contemplado no artigo 26.º é obrigatoriamente candidato ao primeiro concurso interno aberto para a sua categoria para o preenchimento de lugares do quadro referido no artigo 25.º

2 — É dispensado da frequência de estágio para ingresso nas carreiras onde legalmente este é exigido o pessoal aprovado no concurso a que se refere o número anterior.

3 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal aprovado no mencionado concurso releva na categoria de ingresso em que seja contratado, bem como para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento dos respectivos descontos.

4 — A correspondência entre as funções exercidas pelo pessoal e as das carreiras em que pretenda ingressar é fixada através de declaração passada pelo respectivo serviço, a qual especificará as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas e o tempo de serviço prestado no exercício dessas funções.

Artigo 28.º

Instrumentos de mobilidade

Ao pessoal do quadro da Região de Turismo é aplicável o regime geral relativo aos instrumentos de mobilidade.

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — Aos funcionários da Região de Turismo em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados, será facultada, em qualquer ocasião, a entrada nos estabelecimentos similares dos hoteleiros, nos empreendimentos de animação turística ou noutros, cuja fiscalização, por lei ou por delegação de competências, lhes seja cometida.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior deverão ser facultados, nos estabelecimentos e empreendimentos por eles visitados, todos os elementos que aqueles justificadamente solicitarem.

3 — Em tudo o não especialmente previsto, quanto a fiscalização, atender-se-á ao estabelecido, para os municípios, na área de turismo.

CAPÍTULO V

Finanças da Região de Turismo

Artigo 30.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Região de Turismo, serão elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, e das que pela sua especificidade não puderem aplicar-se.

Artigo 31.º

Contas

1 — As contas de gerência da Região de Turismo são apreciadas e aprovadas pela comissão regional até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitarem e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento, com cópia para o membro do Governo da tutela.

2 — O Tribunal de Contas julga as contas e remete o seu acórdão à comissão executiva, com cópia para o membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 32.º

Receitas

Constitui receita da Região de Turismo:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) As participações atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo, ou resultantes da lei relativamente a quaisquer jogos de fortuna e azar;
- f) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gerência anterior;
- p) O produto de venda de publicações ou de quaisquer outros artigos promocionais;
- q) A percentagem legalmente fixada do produto da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhe venham a ser atribuída.

Artigo 33.º

Limite dos encargos com serviços e pessoal

1 — 50% das receitas da Região deverão obrigatoriamente ser afectadas aos encargos com a promoção e a animação turísticas na Região, podendo 5% dessa percentagem ser afectada às despesas com deslocações fora da Região, quer em território nacional, quer no estrangeiro.

2 — Todos os encargos não referidos no número anterior, nomeadamente encargos gerais de funcionamento, com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, e com os membros dos respectivos órgãos não poderão exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que disserem respeito.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 34.º

Formas de provimento

1 — Os cargos de presidente da Região de Turismo ou de membro da comissão executiva poderão ser providos, em comissão de ser-

viço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, bem como requisitados a empresas públicas ou privadas.

2 — Os titulares de cargos na Região de Turismo, durante o exercício dos respectivos mandatos, conservam todos os direitos inerentes ao lugar de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras re-galias.

Artigo 35.º

Responsabilidade funcional

1 — As regiões de turismo respondem civilmente perante terceiros por ofensa dos direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos, seus titulares ou agentes, no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, a Região goza do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 36.º

Responsabilidade pessoal

1 — Os titulares dos órgãos das regiões de turismo e os seus agentes respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses dos mesmos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, as regiões de turismo são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou com os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 263/93

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico das regiões de turismo, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 38.º, que estas deveriam adequar os seus estatutos e funcionamento à disciplina jurídica dele constante.

Tal adequação ditou a necessidade de introduzir alterações substanciais e numerosas, razão que justificou a elaboração integral de novos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 297/83, de 22 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Adelino Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela

CAPÍTULO I

Da área e atribuições da Região de Turismo

Artigo 1.º

Da área da Região de Turismo e seu alargamento

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, abrange a área dos seguintes municípios:

- a) Belmonte;
- b) Celorico da Beira;
- c) Covilhã;
- d) Fundão;
- e) Gouveia;
- f) Guarda;
- g) Manteigas;
- h) Oliveira do Hospital;
- i) Penamacor;
- j) Seia.

2 — A área da Região de Turismo poderá ser alargada a outro ou outros municípios, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

3 — O alargamento só se considerará efectivo após a publicação do decreto-lei que aprovará as alterações aos Estatutos da Região.

Artigo 2.º

Da área da Região de Turismo e sua redução

1 — Qualquer município poderá deixar de integrar a Região de Turismo, desde que nela tenha permanecido por um período mínimo de cinco anos.

2 — O pedido de saída será dirigido à comissão executiva, acompanhado de cópia autenticada da acta da reunião da assembleia municipal em que tal deliberação foi tomada.

3 — A comissão executiva submeterá o pedido à comissão regional, que sobre o mesmo formulará o respectivo parecer, nos termos da lei.

4 — A saída só será considerada efectiva após entrada em vigor do decreto-lei que aprovará as correspondentes alterações aos estatutos da Região e no fim do ano económico, pertencendo à Região de Turismo as receitas devidas até ao encerramento das respectivas contas.

Artigo 3.º

Da sede da Região de Turismo

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela tem a sua sede na cidade da Covilhã.

2 — A sede da Região de Turismo poderá ser mudada para outra localidade por deliberação da comissão regional tomada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 4.º

Das delegações da Região

1 — A Região de Turismo pode ter delegações em quaisquer outros locais fora da sede, desde que o interesse turístico o justifique.

2 — A criação de delegações é tomada por deliberação da comissão regional.

3 — Cada delegação será presidida por um delegado, que deverá ser membro da comissão executiva ou, quando não o seja, será nomeado pela comissão regional, ouvida a câmara municipal do concelho em que a delegação seja criada.

4 — O delegado representa a Região de Turismo na respectiva localidade e coordena o funcionamento da delegação em estreita ligação com os órgãos da região e a câmara municipal respectiva.

5 — O delegado poderá ser substituído a todo o tempo por deliberação da comissão regional, que também poderá deliberar remunerá-lo, bem como fixar o respectivo montante.

6 — Com excepção do delegado, o pessoal das delegações faz parte do quadro do pessoal da Região de Turismo.

Artigo 5.º

Dos postos de turismo e de informações

1 — A Região de Turismo pode ter postos de turismo e de informações em quaisquer locais da região em que o interesse turístico o justifique.

2 — A criação de postos de turismo e de informações é decidida pela comissão regional, sob proposta da comissão executiva.

3 — O pessoal dos postos de turismo e de informações faz parte do quadro do pessoal da Região de Turismo.

4 — A Região de Turismo pode, por deliberação da comissão executiva, criar postos de informações sazonais em determinados locais da região e funcionando em períodos para o efeito definidos.

Artigo 6.º

Das atribuições da Região de Turismo

À Região de Turismo incumbe, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo Governo e nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios:

- a) A valorização turística da Região;
- b) O aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas da respectiva área e valorização das riquezas artísticas, arqueológicas, históricas, etnográficas, gastronómicas, culturais, naturais, paisagísticas, termais e demais equipamentos turísticos ou elementos de manifesto interesse para o turismo;
- c) Elaborar os planos de acção turística da Região;
- d) Definir o produto ou produtos turísticos da Região;
- e) Promover a oferta turística no mercado interno e cooperar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
- f) Realizar estudos de caracterização da área geográfica que engloba;
- g) Colaborar com os órgãos centrais da Administração e as autarquias no sentido de serem alcançados os objectivos de política nacional definidos para o sector;
- h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou transferidas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e presidente da Região de Turismo

Artigo 7.º

Dos órgãos da Região de Turismo

1 — São órgãos da Região de Turismo:

- a) A comissão regional;
- b) A comissão executiva.

2 — É aplicável ao funcionamento dos órgãos da Região de Turismo o disposto nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos e, supletivamente, o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 8.º

Da composição da comissão regional

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Região de Turismo;
- b) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos municípios que integram a Região de Turismo;
- c) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- d) Um representante da Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- e) Um representante da Direcção de Estradas do Distrito da Guarda;
- f) Um representante dos Serviços Florestais;
- g) Um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Um representante dos estabelecimentos hoteleiros da Região;
- i) Um representante dos estabelecimentos similares dos hoteleiros da Região;
- j) Um representante das agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na Região;
- k) Um representante das empresas de aluguer de automóvel sem condutor com sede ou sucursal na Região;
- m) Um representante da TURISTRELA, S. A.

2 — Os mandatos dos membros da comissão regional têm a duração de quatro anos.

3 — As entidades referidas nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 deste artigo escolherão os seus representantes em reuniões expressamente convocadas para o efeito pela comissão executiva.

4 — Qualquer dos membros que constitui a comissão regional poderá ser substituído pela entidade representada.

5 — Se um membro da comissão regional for eleito presidente da Região de Turismo ou vogal da comissão executiva, a entidade representada procederá à sua substituição na vaga deixada em aberto.

6 — Os membros da comissão regional manter-se-ão em funções até à sua substituição efectiva, mesmo que os mandatos tenham terminado.

Artigo 9.º

Da competência da comissão regional

1 — À comissão regional compete:

- a) Eleger o presidente da Região de Turismo e os restantes membros da comissão executiva em lista única, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;
- b) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo da Região, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo;
- c) Deliberar sobre a comparticipação da Região em projectos com interesse para o fomento do turismo, incluindo a participação no capital de sociedades de interesse para o desenvolvimento de turismo na Região com actividade na respectiva área;
- d) Deliberar sobre a alienação ou cedência dos bens pertencentes à Região, bem como sobre a devolução de bens às autarquias;
- e) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Região e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela comissão executiva;
- f) Aprovar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e as alterações dos respectivos estatutos, a propor ao membro do Governo da tutela;
- g) Apreciar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela comissão executiva;
- h) Aprovar os quadros do pessoal e respectivas alterações;
- i) Deliberar sobre a criação de delegações, serviços e postos de informações e turismo para atendimento ao público, sob proposta da comissão executiva;
- j) Deliberar sobre a mudança de sede da Região;
- l) Colaborar com os órgãos centrais e com as autarquias com vista à consecução dos objectivos da política que for definida para o turismo em geral e em especial nos domínios do acolhimento e informação de turistas e visitantes na área da Região;
- m) Pronunciar-se sobre o alargamento da Região, eventual saída de municípios e sobre a fusão com outra ou outras regiões;
- n) Pronunciar-se sobre o impedimento permanente do presidente da Região de Turismo e consequente marcação da data da eleição de novos presidentes e comissão executiva;
- o) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- p) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região.

2 — Quando reunida ordinariamente, compete, em especial, à comissão regional:

- a) Analisar a evolução do turismo na Região;
- b) Aprovar o plano de actividades e orçamento ordinário, de modo que estes documentos sejam presentes à ratificação do membro do Governo com tutela sobre o turismo até 30 de Novembro do ano anterior ao que dizem respeito;
- c) Aprovar o relatório e contas até final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 10.º

Das reuniões da comissão regional

1 — As reuniões da comissão regional podem ser ordinárias e extraordinárias.

2 — A comissão regional reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da Região de Turismo ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 11.º

Da convocação de reuniões da comissão regional

1 — Compete ao presidente da Região de Turismo convocar as reuniões:

- a) Ordinárias, com o mínimo de 10 dias de antecedência;
- b) Extraordinárias, com o mínimo de 15 dias de antecedência, se convocadas pelo presidente da Região de Turismo, ou nos 15 dias subsequentes à recepção do pedido, se convocadas de acordo com a parte final do n.º 3 do artigo 10.º dos presentes Estatutos.

2 — Da convocatória constará o local, data e hora da respectiva reunião, bem como a ordem de trabalhos.

3 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, poderão os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a com afixação nos locais habituais e por publicação em jornal lido na Região, devendo a reunião assim convocada ser realizada no prazo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 12.º

Do funcionamento da comissão regional

1 — O presidente da Região de Turismo presidirá às reuniões e orientará os respectivos trabalhos.

2 — A comissão regional reunirá desde que esteja presente metade e mais um dos seus membros e o seu funcionamento decorrerá nos termos a definir no seu regulamento interno, que será aprovado na sua primeira reunião.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida uma maioria qualificada.

4 — Poderão assistir às reuniões da comissão regional, sem direito a voto, os vogais da comissão executiva e outras entidades ou cidadãos para o efeito especialmente convidados.

5 — Das reuniões da comissão regional será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente da Região de Turismo.

Artigo 13.º

Da composição e eleição da comissão executiva

1 — A comissão executiva da Região de Turismo é composta pelo presidente da Região e quatro vogais, sendo eleita pela comissão regional, em lista única, de que constarão substitutos dos vogais, de acordo com o regulamento eleitoral aprovado pela comissão regional.

2 — Todos os vogais da comissão executiva deverão ter residência ou actividade profissional reconhecida como ligada ao turismo na Região.

3 — O mandato dos vogais da comissão executiva tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º dos presentes Estatutos.

4 — O mandato dos vogais da comissão executiva pode ser revogado, a todo o tempo, por deliberação da comissão regional, mediante proposta do presidente da Região de Turismo.

5 — Perdem o mandato os vogais que excederem o número de faltas injustificadas previsto no regulamento interno da comissão executiva.

6 — A comissão regional fixará, por proposta do presidente da Região de Turismo, o regime em que os vogais da comissão executiva exercerão as suas funções.

7 — Não podem desempenhar funções em regime de permanência mais do que dois vogais da comissão executiva.

Artigo 14.º

Das competências da comissão executiva

1 — À comissão executiva compete:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamentos e revisões orçamentais, a submeter à comissão regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório anual de gerência e submetê-los à apreciação da comissão regional;
- c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento e a construção e melhoria do alojamento turístico da Região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento turístico;
- d) Deliberar sobre a concessão de subsídios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da Região;
- e) Acompanhar as actividades turísticas da Região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;
- f) Colaborar com os órgãos centrais competentes com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção do turismo interno;
- g) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com os orçamentos aprovados;
- h) Colaborar com os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos no que respeita à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado devido pelo exercício de actividades turísticas na Região;
- i) Remeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo o relatório anual de actividades;

- j) Remeter ao Tribunal de Contas o relatório anual de gerência e as contas de gerência;
- l) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- m) Submeter à aprovação da comissão regional o quadro do pessoal dos serviços e respectivas alterações;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — Compete ainda à comissão executiva:

- a) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da Região, após aprovação do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, nos termos do n.º 3;
- b) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justificarem, e após prévia deliberação da comissão regional;
- c) Elaborar itinerários turísticos da Região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Organizar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, nos termos da legislação aplicável;
- e) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico;
- f) Elaborar calendários das manifestações turísticas da região, designadamente mostras de artesanato, festivais de folclore, festas, feiras, romarias e eventos desportivos;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como a relação dos artesãos em actividade;
- i) Inventariar e divulgar o património natural da Região;
- j) Criar e manter serviços e postos de informações e turismo para atendimento público.

3 — Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, se o ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal não se pronunciar sobre os projectos de publicações no prazo de 30 dias, contado da data da apresentação dos mesmos nos seus serviços, aqueles considerar-se-ão aprovados.

4 — A comissão executiva poderá delegar no seu presidente ou nos vogais, total ou parcialmente, as competências previstas nos números anteriores.

Artigo 15.º

Das reuniões da comissão executiva

1 — As reuniões da comissão executiva são ordinárias e extraordinárias.

2 — A comissão executiva reúne:

- a) Ordinariamente, de 15 em 15 dias, em dia a fixar pela própria comissão;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente da Região de Turismo ou a requerimento de qualquer dos vogais.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas com, pelo menos, dois dias de antecedência, por meio de comunicação escrita aos vogais, com aviso de recepção ou através de protocolo.

4 — O presidente da Região de Turismo convocará a reunião para um dos 10 dias subsequentes à recepção do requerimento previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

5 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos da alínea b) do n.º 2, poderão os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a, devendo a reunião realizar-se no prazo referido no número anterior.

Artigo 16.º

Do funcionamento da comissão executiva

1 — O presidente da Região de Turismo presidirá às reuniões e orientará os respectivos trabalhos.

2 — A comissão executiva reunirá desde que esteja presente metade e mais um dos membros que a constituem.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

4 — Das reuniões da comissão executiva será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente da Região de Turismo.

Artigo 17.º

Da eleição e mandato do presidente da Região de Turismo

1 — O presidente da Região de Turismo é eleito pela comissão regional.

2 — O presidente da Região de Turismo é o cabeça da lista candidata à comissão executiva que obtenha a maioria dos votos de todos os membros da comissão regional, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

3 — O mandato do presidente da Região de Turismo tem a duração de quatro anos, podendo ser revogado a todo o tempo por deliberação da comissão regional aprovada por maioria qualificada de dois terços da totalidade dos seus membros, cessando, nesse caso, simultaneamente, o mandato dos vogais da comissão executiva.

4 — A posse do presidente da Região de Turismo é conferida pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

5 — O presidente da Região de Turismo exerce as suas funções em regime de permanência ou de tempo parcial e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal da comissão executiva que para o efeito designar.

6 — Em caso de impedimento permanente do presidente da Região de Turismo deverá a comissão regional proceder a novas eleições nos termos do n.º 2 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias após a constatação do facto.

Artigo 18.º

Da competência do presidente da Região de Turismo

1 — O presidente da Região de Turismo preside à comissão regional e à comissão executiva, gozando em ambas de voto de qualidade.

2 — Compete ao presidente da Região de Turismo:

- a) Representar a Região de Turismo em juízo e fora dele, bem como perante quaisquer entidades da administração central, regional ou local e entidades privadas;
- b) Convocar as reuniões da comissão regional e da comissão executiva, presidir e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Submeter ao membro do Governo da tutela, para ratificação, até 30 de Novembro de cada ano, os planos de actividades, bem como os orçamentos respeitantes ao ano seguinte, considerando-se os mesmos ratificados se sobre eles não recair qualquer decisão nos 30 dias subsequentes à sua apresentação;
- d) Executar e fazer executar as deliberações da comissão regional e da comissão executiva;
- e) Coordenar a acção da comissão regional com a da comissão executiva;
- f) Designar o seu substituto, nas suas faltas e impedimentos, de entre os vogais da comissão executiva;
- g) Representar a comissão executiva, designadamente perante a comissão regional;
- h) Orientar a acção da comissão executiva e proceder livremente à distribuição de tarefas e funções entre os respectivos vogais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Região, de acordo com os planos e orçamentos aprovados;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas de acordo com as deliberações da comissão executiva, bem como arrecadar as receitas da Região;
- l) Superintender no pessoal e serviços da Região de Turismo;
- m) Dar posse aos vogais da comissão executiva;
- n) Promover a inspecção dos empreendimentos de restauração e de animação turística e outros para cuja inspecção lhe tenha sido transferida a competência, informando das infracções verificadas as entidades competentes;
- o) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Região.

CAPÍTULO III

Da organização dos serviços

Artigo 19.º

Das receitas

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela tem património e finanças próprios, cuja gestão compete aos seus órgãos.

2 — Constituem receitas da Região de Turismo:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;

- b) As comparticipações e subsídios do Estado, das autarquias locais ou de entidades comunitárias;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) As participações atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo ou resultantes da lei relativamente a quaisquer jogos de fortuna e azar;
- f) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhe sejam feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos de capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gerência anterior;
- p) O produto da venda de publicações ou de outros artigos promocionais;
- q) A percentagem, legalmente fixada, do produto da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região de Turismo ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 20.º

Das despesas

Todos os encargos gerais de funcionamento da Região de Turismo, com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, e com os membros de órgãos da Região, não podem exceder 50% das receitas próprias inscritas no orçamento do ano económico a que disserem respeito, devendo os restantes 50% ser afectados a encargos com a promoção e a animação turística da Região.

Artigo 21.º

Da contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios e contas, serão organizados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, exceptuando-se as que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, ou que pela sua especificidade não possam aplicar-se.

CAPÍTULO IV

Dos titulares dos órgãos da Região de Turismo

Artigo 22.º

Da remuneração do presidente da Região de Turismo

A remuneração do presidente da Região de Turismo é fixada pela respectiva comissão regional, obedecendo ao n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

Artigo 23.º

Da remuneração dos vogais da comissão executiva

A remuneração dos vogais da comissão executiva que exerçam funções em regime de permanência não poderá exceder 80% da remuneração fixada para o presidente da Região de Turismo nem 40%, se as funções forem exercidas em regime de tempo parcial.

Artigo 24.º

Das senhas de presença

Os membros da comissão regional e os vogais da comissão executiva que não recebam remunerações têm direito a receber uma senha de presença por cada reunião a que compareçam, cujo quantitativo é fixado pela comissão regional, não podendo exceder $\frac{1}{22}$ da remuneração de vogal da comissão executiva em regime de permanência.

Artigo 25.º

Da manutenção de direitos e regalias

Os titulares de cargos em órgãos da Região de Turismo, durante o exercício dos respectivos mandatos, não perdem o direito a promoções, ao acesso a concursos, às qualificações, aos benefícios sociais, nem a qualquer outro direito adquirido.

CAPÍTULO V

Dos serviços e do pessoal

Artigo 26.º

Dos serviços e dos quadros do pessoal

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela tem serviços e quadro de pessoal próprios, estabelecidos por deliberação da comissão regional, mediante proposta fundamentada da comissão executiva, tendo em conta a prossecução das atribuições da Região e as correspondentes necessidades de pessoal para o desempenho das competências cometidas aos seus órgãos.

2 — São aplicáveis à organização dos serviços da Região de Turismo e respectivo quadro do pessoal, com as necessárias adaptações, as disposições legais reguladoras da organização dos serviços municipais e dos respectivos quadros do pessoal em tudo o que não contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, ou na legislação vigente ao tempo.

3 — A admissão de pessoal da Região de Turismo e respectivo provimento estão sujeitos ao regime em vigor para a administração local, sem prejuízo da eventual criação pelo Governo de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

4 — O preenchimento das vagas do quadro do pessoal poderá ser implementado por fases, desde que em cada ano seja respeitado o limite definido no artigo 20.º

Artigo 27.º

Da transição de funcionários

Os funcionários que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos em lugares do quadro da Região de Turismo transitam para o quadro do pessoal a que se refere o artigo anterior, na mesma categoria, carreira e escalão.

Artigo 28.º

Da transição de agentes e do pessoal em situação irregular

1 — Os agentes ao serviço da Região de Turismo mantêm a situação jurídico-funcional de que são titulares.

2 — O pessoal sem título jurídico adequado, bem como o pessoal contratado a termo que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, conte mais de três anos de exercício de funções, com sujeição a disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, é contratado em regime de contrato administrativo de provimento.

3 — O contrato administrativo de provimento faz-se na categoria de ingresso, na carreira correspondente às funções desempenhadas.

4 — Ao pessoal contratado nos termos dos n.ºs 2 e 3 é exigida a posse dos requisitos habilitacionais requeridos ao tempo de início do exercício das suas funções.

5 — Ao pessoal referido nos números anteriores que não possua os requisitos habilitacionais requeridos é concedido o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do diploma que aprova os presentes Estatutos para os adquirir, período em que se manterá na situação em que vinha exercendo funções.

6 — Adquiridas as habilitações nos termos previstos no número anterior, procede-se à celebração do contrato administrativo de provimento, nos termos do n.º 3, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — O pessoal referido nos números anteriores que não adquira os requisitos habilitacionais exigidos para o ingresso na carreira correspondente às funções que vinha desempenhando até ao termo do prazo fixado no n.º 5 será contratado na categoria de ingresso, na carreira para que possua habilitações.

Artigo 29.º

Da transição do restante pessoal

O pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, vinha exercendo funções na Região de Turismo e possua menos de três anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo de poder ser dispensado no prazo de 90 dias.

Artigo 30.º

Dos concursos

1 — O pessoal contemplado no artigo 28.º é obrigatoriamente candidato ao primeiro concurso interno aberto para a sua categoria, para o preenchimento de lugares do quadro referido no artigo 26.º

2 — É dispensado da frequência de estágio para ingresso nas carreiras onde legalmente este é exigido o pessoal aprovado no concurso a que se refere o número anterior.

3 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal aprovado no mencionado concurso releva na categoria de ingresso em que sejam contratados, bem como para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento dos respectivos descontos.

4 — A correspondência entre as funções exercidas pelo pessoal e as das carreiras em que pretenda ingressar é fixada através de declaração passada pelo respectivo serviço, a qual especificará as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas e o tempo de serviço prestado no exercício dessas funções.

Artigo 31.º

Da afectação de pessoal

O Estado ou as autarquias locais podem afectar funcionários seus à Região de Turismo, desde que solicitado pela comissão executiva.

Artigo 32.º

Legislação supletiva

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes Estatutos é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 395/93 — Processo n.º 488/91

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Procurador-Geral da República vem, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição, requerer que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de *todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A*, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 1988, uma vez que — diz — o referido diploma legal é organicamente inconstitucional, por violação dos artigos 229.º, alínea b), segunda parte, e 234.º da Constituição, na versão de 1982.

Fundamenta o seu pedido, em síntese, do modo seguinte:

- a) A regulamentação das leis gerais emanadas dos órgãos de soberania (salvo quando estes reservem para si o próprio poder de as regulamentar) compete, em exclusivo, às assembleias regionais, que devem fazer tal regulamentação de forma exaustiva;
- b) Aos governos regionais apenas compete regulamentar a *legislação regional* — o que vale por dizer que lhes cabe regulamentar *tão-só* os decretos legislativos regionais produzidos pelas assembleias (legislativas) regionais, no uso da sua competência legislativa própria (isto é, produzidos sobre matérias de interesse específico para as Regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania);
- c) Ora, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, aqui *sub iudicio*, visou regulamentar o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, que é, ele próprio, um diploma regional regulamentar — *recte*, regulamentar do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que é uma lei geral emanada por um órgão de soberania (no caso, pelo Governo).

2 — O Presidente do Governo Regional dos Açores, notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, nada veio dizer.

3 — Cumpre, então, decidir.

II — Fundamentos

4 — O *Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio* (alterado, posteriormente, pelo *Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril*), veio definir «os princípios gerais delimitadores da estrutura dos serviços sociais do ensino superior». Contendo as respectivas «bases fundamentais», constitui ele «o quadro normativo que há-de nortear a sua organização» (cf. *preâmbulo*).

No artigo 1.º, n.º 1, deste decreto-lei definem-se os *serviços sociais do ensino superior* como «pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira», funcionando junto de cada universidade, instituto universitário ou outro estabelecimento de ensino superior.

Os *serviços sociais* «têm por fim promover a execução da política de acção social escolar no âmbito do ensino superior» (cf. artigo 2.º, n.º 1), para o que concederão bolsas de estudo, subsídios de estudo e empréstimos, proporão a concessão de isenção ou de redução de propinas, promoverão a criação, manutenção e funcionamento de residências e refeitórios, desenvolverão actividades de informação e procuradoria e outras que se enquadrem nos fins gerais da acção social escolar (cf. artigo 3.º) — o que vale por dizer que se enquadrem no objectivo de conceder «auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos» e de prestar «outros serviços aos estudantes em geral» (cf. artigo 2.º, n.º 2).

Os diferentes *serviços sociais* [entre eles, contam-se os *Serviços Sociais da Universidade dos Açores*: cf. artigo 1.º, n.º 2, alínea i), na redacção do citado *Decreto-Lei n.º 125/84*] têm os seguintes órgãos: um *presidente*, um *conselho geral* e um *conselho administrativo* (cf. artigo 11.º).

O *presidente* de cada serviço social será o reitor ou director do respectivo estabelecimento de ensino (cf. artigo 12.º). Compete-lhe «dirigir superiormente os serviços sociais, orientar e coordenar as suas actividades» (cf. artigo 13.º, n.º 1), para o que será coadjuvado por um *vice-presidente* (cf. artigo 13.º, n.º 3).

O *conselho geral* é um órgão consultivo, composto pelos presidente e vice-presidente respectivos, pelo administrador do estabelecimento de ensino superior em causa, por três representantes do órgão colegial que coordene as actividades das várias escolas do respectivo estabelecimento de ensino, por dois representantes dos estudantes bolseiros dos serviços sociais e por dois representantes das associações de estudantes (cf. artigo 15.º, na redacção do *Decreto-Lei n.º 125/84*).

O *conselho administrativo* é constituído pelo presidente dos serviços sociais, pelo vice-presidente dos mesmos serviços, por uma pessoa de reconhecida competência designada pelo Ministro da Educação e pelo responsável pelos serviços de administração (cf. artigo 18.º).

Os diferentes *serviços sociais*, para o desempenho das suas funções, disporão de *serviços operativos* (alojamento, alimentação e bolsas e empréstimos) e de *serviços de apoio* (administração e aprovisionamento), cuja «estrutura e regulamentação» serão fixadas no *regulamento* respectivo, «tendo em consideração o volume de serviços a prestar» (cf. artigo 21.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4). Este regulamento pode extinguir ou criar alguns desses serviços (cf. artigo 21.º, n.º 4, na redacção do *Decreto-Lei n.º 125/84*).

Os *serviços sociais* podem ainda dispor de serviços de infantário, jardins-de-infância, secções de textos, li-

varia e material escolar e outros que venham a ser criados (cf. artigo 24.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 125/84).

Será também no *regulamento* de cada um dos serviços sociais que se fixará o respectivo quadro de pessoal, que incluirá pessoal dirigente, pessoal técnico superior, pessoal técnico, pessoal técnico-profissional e ou técnico-administrativo e pessoal operário e ou auxiliar (cf. artigo 34.º).

O *regulamento* de cada serviço social consta de *decreto regulamentar*, que devia ser publicado no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/80 (cf. artigo 39.º, n.º 1). E, para esse efeito, cada um dos serviços sociais ficou obrigado a apresentar o respectivo projecto de decreto regulamentar no prazo de 90 dias contados da mesma data (prazo reduzido a 60 dias pelo Decreto-Lei n.º 125/84), ao *Conselho de Acção Social do Ensino Superior*, que é o órgão de que fazem parte todos os presidentes e vice-presidentes dos serviços sociais do ensino superior, o presidente do Instituto de Acção Social Escolar, um representante da Secretaria de Estado do Ensino Superior e um representante das associações de estudantes de cada estabelecimento de ensino superior (cf. artigo 6.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 125/84).

O *regulamento de cada serviço social* contém, designadamente: a estrutura dos serviços e a competência das diferentes unidades que os integram; a estrutura e a dinâmica das carreiras profissionais do respectivo pessoal; as condições de provimento dos lugares do pessoal dirigente; o regime jurídico aplicável ao pessoal dos serviços sociais, e as regras de transição do pessoal que prestasse serviço nos serviços sociais à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 132/80 (cf. artigos 39.º e 1.º do Decreto-Lei n.º 125/84).

Significa isto —como se assinala no *preâmbulo* do Decreto-Lei n.º 132/80— que a reforma dos *serviços sociais do ensino superior*, iniciada com a publicação deste decreto-lei, só ficou «completa com a publicação dos diplomas regulamentares de cada um dos serviços sociais, para elaboração dos quais se pretendeu atribuir a cada um destes um papel activo, predominante e responsável».

5 — O Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio (maxime, o seu artigo 39.º), na Região Autónoma dos Açores, foi interpretado (se bem ou mal é questão que aqui não tem de decidir-se) no sentido de que o Governo não reservou para si o respectivo poder regulamentar.

Assim é que a *Assembleia Regional dos Açores* veio, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 229.º da Constituição (redacção de 1982), «dar execução» àquele artigo 39.º e, assim, «regulamentar a orgânica e funcionamento dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores», editando, para o efeito, o *Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro* (cf. o respectivo *preâmbulo*).

Os *Serviços Sociais da Universidade dos Açores* são, neste Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, «uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira» (cf. artigo 1.º). E têm os *órgãos e serviços* previstos no Decreto-Lei n.º 132/80, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/84 (cf. artigo 3.º).

O *Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro*, é, pois, um *diploma regulamentar* de uma lei geral emanada de um órgão de soberania —no caso, do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril, editados ambos pelo Governo.

6 — Não obstante o referido Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, ser um diploma regulamentar —e não legislação regional—, o Governo Regional dos Açores editou, entretanto, o *Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio*, de cujo preâmbulo consta o seguinte:

Aprovado que foi, pela Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, cumpre agora ao Governo Regional regulamentá-lo, de molde a dar-lhe execução.

Serão, então, inconstitucionais as normas deste Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, por violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, alínea *b)*, segunda parte, e 234.º da Constituição da República, na versão de 1982?

A resposta é —adianta-se já— afirmativa.

7 — No momento em que o dito Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A foi editado, as Regiões Autónomas podiam «regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania» que não reservassem para estes o respectivo poder regulamentar [cf. alínea *b)* do artigo 229.º da Constituição, na versão de 1982]. Quando se tratasse de regulamentar estas «leis gerais emanadas dos órgãos de soberania», a competência pertencia, *exclusivamente*, às assembleias regionais.

Disponha, com efeito, o artigo 234.º (versão de 1982):

É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas [...] na segunda parte da alínea *b)* [...] do artigo 229.º [...]

Aos governos regionais competia, por isso, tão-somente, a regulamentação da *legislação regional* [ou seja, da legislação editada pelas assembleias regionais, ao abrigo da alínea *a)* do referido artigo 229.º — a saber: da legislação sobre «matérias de interesse específico para as Regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania»].

Dizendo de outro modo: os governos regionais só tinham *competência regulamentar* quanto aos *decretos legislativos regionais* que fossem expressão do *poder legislativo regional* e que, por isso (conjuntamente com as leis e com os decretos-leis: cf. artigo 115.º, n.º 1, na redacção de 1982), fossem *actos legislativos*.

A este propósito, escreviam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., 2.ª ed., Coimbra, 1985, p. 229, anotação IX):

A competência regulamentar [alínea *b)*] abrange duas coisas distintas: uma é a competência para regulamentar as próprias leis regionais, e pertence, nos termos gerais, ao governo regional; outra é a competência para regulamentar as «leis gerais da República» (ou qualquer outra lei da República que seja aplicável a uma Região Autónoma) que não reservem para o Governo da República essa competência, e pertence à assembleia regional (artigo 234.º).

E, mais adiante, acrescentam:

Os regulamentos regionais revestem necessariamente a forma de decreto regulamentar regional

quando se trate de regulamentos de leis gerais da República (da competência exclusiva da assembleia regional); quanto aos regulamentos do governo regional — que só podem ter por objecto a regulamentação das leis regionais —, podem revestir também a forma de decreto regulamentar regional (se se verificarem os respectivos requisitos: cf. artigo 115.º, alínea b), ou qualquer das formas correntes de regulamento (portaria, despacho genérico, resolução, etc.).

8 — O diploma normativo que o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, aqui *sub iudicio*, disse vir regulamentar é — recorde-se — o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, que, contudo, não é uma *lei regional*.

O *Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A* — pese, embora o qualificativo de «legislativo» — é, com efeito, e como se disse já, *um regulamento regional*, pois foi editado ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição — e não da sua alínea a) — e visou, precisamente, regulamentar o Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio (alterado, entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril).

A designação de «decreto legislativo regional» ficou a dever-se ao facto de ser essa *forma* que — conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º do *Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores* (Lei n.º 9/87, de 26 de Março) — reveste os «regulamentos para adequada execução das leis gerais providas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar», os quais são da competência, como se viu, da respectiva assembleia (legislativa) regional [cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do dito *Estatuto*].

Os «regulamentos necessários à execução dos decretos legislativos regionais», cuja elaboração é da competência do Governo Regional [cf. alínea c) do artigo 56.º], esses revestem a *forma* de *decreto regulamentar regional* (cf. artigo 57.º, n.º 1, do mesmo *Estatuto*).

Assim sendo, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, *indirectamente* embora (ou seja: pela interposição do Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro), o que veio regulamentar foi o Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril) — e não o referido Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, ele também um regulamento regional.

Como o Governo Regional dos Açores só podia regulamentar uma *lei regional* — e não também, ainda que pela forma indirecta adoptada — uma *lei geral* emanada de um órgão de soberania, como é o caso do citado Decreto-Lei n.º 132/80, as normas daquele decreto regulamentar regional são, todas elas, inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, alínea b), segunda parte, e 234.º da Constituição, na versão de 1982.

9 — Havendo-se concluído pela *inconstitucionalidade de todas as normas* do Decreto Regulamentar Regio-

nal n.º 21/88/A, de 25 de Maio, por violação dos apontados artigos 229.º, alínea b), segunda parte, e 234.º da Constituição, lidos conjugadamente, desnecessário se torna passar à análise do conteúdo de cada um dos seus preceitos, a fim de os confrontar com outras normas ou princípios constitucionais.

Não deixará, porém, de registar-se algo que se colhe numa primeira leitura. É o seguinte: o mencionado decreto regulamentar regional veio prever, *inovatoriamente*, a possibilidade de alargar o âmbito dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores a estabelecimentos de ensino médio ou superior não integrados na Universidade dos Açores (cf. artigo 3.º, n.º 3) e a possibilidade, bem assim, de (quanto ao fornecimento de refeições) alargar esse âmbito aos seus próprios trabalhadores e aos trabalhadores daqueles outros estabelecimentos de ensino médio e superior (cf. artigo 3.º, n.º 4). Para além de que regulamentou a composição do *conselho administrativo* dos Serviços Sociais em causa (cf. artigo 10.º) e publicou os *quadros de pessoal* dos mesmos (cf. anexos I e II) — coisas ambas que o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, não tinha feito.

10 — Como o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, tem estado a ser executado, produziu ele, decerto, efeitos nas esferas jurídicas dos particulares — efeitos que, assim, podiam ficar sem cobertura legal (cf. o que se disse supra, n.º 9).

Há, por isso, razões de segurança jurídica e de equidade para, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, ressalvar os efeitos entretanto produzidos ou que venham a produzir-se até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

III — Declaração

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional:

- a) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, por violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, alínea b), segunda parte, e 234.º da Constituição, na versão de 1982;
- b) Ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição — e por razões de segurança jurídica e de equidade —, ressalva os efeitos entretanto produzidos por tais normas e, bem assim, os efeitos que elas venham a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Lisboa, 16 de Junho de 1993. — *Messias Bento* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *António Vitorino* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Maria da Assunção Esteves* — *Fernando Alves Correia* — *José de Sousa e Brito* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *José Manuel Cardoso da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex